

PROJETO DE LEI Nº..., DE ...
(Do Sr. Fernando Marroni-PT/RS)

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, em casos de ocorrência de condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis à atividade e que inviabilizem o período de safra da pesca, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal em águas interiores ou continentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, em águas interiores ou continentais, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, por um prazo máximo de três meses, em casos de ocorrência de condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis à atividade e que inviabilizem o período de safra da pesca.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O seguro desemprego de que trata essa Lei deverá se dar mediante regulamentação do Poder Executivo, amparada por parecer técnico exarado pelo órgão competente.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - ocorrência superveniente de safra significativa; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica a apresentação desse projeto de lei o fato de que a Constituição Federal consagra, de um lado, a proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), e, de outro lado, a proteção do trabalhador e do trabalho (art. 7º). Daí a necessidade de se fazer proteger o trabalhador da pesca artesanal profissional em águas interiores e continentais em situações de vulnerabilidade geradas por adversidades climáticas que influenciem na diminuição considerável ou na inexistência da safra das espécies que habitualmente capturam e da qual tiram seu sustento.

Há de se registrar que o seguro defeso existe para compensar a impossibilidade legal de exercer a pesca durante período de reprodução dos pescados e, assim, preservar a fauna aquática e o meio ambiente, aí considerando também o meio ambiente do trabalho desses pescadores.

Aqui não se fala no defeso, ou seja, na preservação das espécies durante o período de reprodução, situação em que o bem jurídico tutelado pelo texto legal é o meio ambiente e a fauna aquática, mas sim na proteção social do pescador profissional artesanal de águas interiores e continentais, que, mesmo possibilitado de exercer a atividade pesqueira em função do encerramento do período de defeso, se vê materialmente impossibilitado de pescar ante a inexistência de pescados, quer pela ausência de sanilização de uma lagoa, quer pelas excessivas cheias ou por severas secas.

A falta de pescados passíveis de captura ocorrida em função de condições climáticas e meteorológicas adversas acaba por induzir o pescador profissional artesanal a dois caminhos igualmente indesejáveis: a pesca predatória; ou ao abandono da profissão, situação em que abandonam as comunidades pesqueiras para engrossar os bolsões de miséria das regiões metropolitanas.

Com as diversas adversidades climáticas que têm ocorrido nos últimos anos, os pescadores de águas interiores e/ou continentais têm sofrido com a inexistência de safra ou baixa produtividade, ocasionando situação de vulnerabilidade social às comunidades pesqueiras. A instituição desse seguro desemprego servirá para garantir renda mínima a esses trabalhadores, desestimulando a realização de pesca predatória ou mesmo abandono da profissão.

Sala das Sessões, em ...

Deputado Fernando Marroni
PT/RS